



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito civil nº MA 8293

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 1º, inciso I da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

Em face de:

- 1) **NILSON GOMES DOS REIS**, brasileiro, comerciante, casado, portador do RG ° 21.647-444-5/DETRAN-RJ, inscrito no CPF nº 359.460.597-34, residente na Rua André Cusado, nº 82, apto 101, Ilha do Governador, CEP: 21.940-290, Rio de Janeiro.
- 2) **EUCLIDES DA SILVA COELHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 217.054.709-63, portador do RG nº 30.3318-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Almirante Heleno Nunes, nº 330, Cobertura 303, Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22.793-020, Rio de Janeiro.

- 3) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 042.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente natural, atingido pelo seguinte fato danoso: **supressão de vegetação nativa** promovida por ocasião de parcelamento irregular do solo urbano, localizado na **Estrada da Grama, nº 400, Guaratiba, CEP: 23.033-220, Rio de Janeiro/RJ, denominado Condomínio Green Garden.**

Esta ação civil pública tem a finalidade de promover a imediata suspensão de todas as intervenções, obras, construções ou alienações que estejam sendo realizadas no local objeto do inquérito civil, bem como a restauração e reparação integral do meio ambiente degradado pelo empreendimento ilícito.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à **tutela do meio ambiente** no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao

consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Dessa forma, toda e qualquer atividade, estatal ou não, que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela dos interesses da sociedade, sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO, parte legítima para a propositura da mesma. Neste sentido, jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística.

4. Loteamento sem registro e projetado sobre dunas, o que caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental.

5. Irrelevância da apuração do número exato de consumidores lesados, pois a legitimidade do Ministério Público, na hipótese dos autos, estabelece-se na linha de frente, por ofensa a genuínos interesses difusos (ordem urbanística e ordem ambiental).

6. Na análise da legitimação para agir do Ministério Público no campo da Ação Civil Pública, descabe a utilização de critério estritamente aritmético. Nem sempre o Parquet atua apenas em razão do número de sujeitos vulnerados pela conduta do agente, mas, ao contrário, intervém por conta da natureza do bem jurídico tutelado e ameaçado.

7. Por afrontar a Súmula 7, é vedado ao STJ, na instância extraordinária, emitir juízo de valor sobre a legitimação para agir do Ministério Público com calculadora na mão, contando o número de contratos e de vítimas, sobretudo se tal exercício não foi encetado pelas instâncias de origem.

8. O pedido de indenização de eventuais consumidores lesados, em número incerto, é consectário-reflexo do reconhecimento da ilegalidade do empreendimento e da impossibilidade de construção no local.

9. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, de dispositivos que alegadamente teriam sido violados pelo juiz de primeira instância, que deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público, posteriormente confirmada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante.

11. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo aos recorrentes demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 13/11/2009)

II – DOS FATOS

Em fevereiro de 2015, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8293 (DOC. 02 - IC. MPRJ – VOL. 1 e 2 em anexo – Íntegra dos Autos), com o intuito de apurar possível supressão vegetal ocasionada pela implantação de loteamento irregular do solo, em terreno situado na Estrada da Grama, nº 400, Guaratiba, CEP: 23.033-220, Rio de Janeiro, Condomínio Green Garden. (fls. 02/03 - Vol. 1 – parte 1)

Será demonstrado na narrativa dos fatos comprovados no mencionado inquérito civil, como a conduta dos réus causou danos consideráveis ao meio ambiente natural. Valendo-se da qualidade de possuidores do terreno para a implementação do loteamento, os dois primeiros réus praticaram atos à margem da legislação ambiental-urbanística, deflagrando loteamento irregular, em prejuízo do meio ambiente e da coletividade. Por sua vez, o Município do Rio de Janeiro se manteve inerte mesmo após constatar as violações ambientais e urbanísticas, limitando sua atuação à emissão de documentos teoricamente sancionatórios, mas que não produziram efeito prático algum sobre a supressão da vegetação, tampouco tiveram qualquer efeito concreto para coibir o avanço da implantação do condomínio irregular.

O inquérito civil se iniciou com a representação (MPRJ nº 2015.00782351) que denunciava, no endereço em apreço, no interior do Condomínio Green Garden, o primeiro réu, identificado inicialmente como Sr. Nilson, teria iniciado o desmatamento do local, que seria **área de proteção ambiental** em razão de suas qualidades ecológicas. Ainda de acordo com o narrado na representação, várias árvores teriam sido extraídas com a utilização de motosserras, caminhões e retroescavadeiras. (fls. 05 e 06 – Vol. 1 – parte 1)

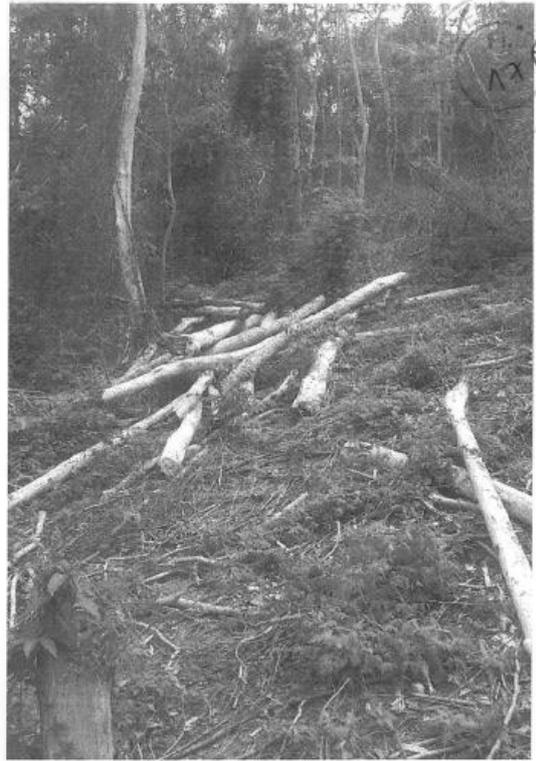
Nesse sentido, quando da instauração do referido inquérito civil, foi solicitado ao Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, a realização de diligência fotográfica no local, a fim de verificar os fatos narrados na representação supracitada.

Dessa forma, o GAP constatou em visita ao local, no dia **05 de outubro de 2015**, que no Condomínio Green Garden **existiam poucas casas prontas, estando 70% dos imóveis ainda em fase de construção**, sendo identificados na parte superior do condomínio, **sinais antigos de desmatamento e supressão de mata nativa**. (fls. 14/18 - Vol. 1)

Constou, ainda, no relatório do GAP, que moradores do condomínio identificaram o **Sr. Euclides da Silva Coelho Júnior** como proprietário do terreno e responsável pelo desmatamento ocorrido no local, juntamente com o **Sr. Nilson**.

Fotografias retiradas pelo GAP no ano de 2015:







Nesse sentido, após oficiada pelo Ministério Público, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que tramitava o processo de fiscalização ambiental versando sobre danos à flora, sob nº **14/04/000.105/2012**, bem como processo de fiscalização ambiental nº **14/04/000.015/2011**, o que **demonstra que o ente municipal tinha conhecimento dos fatos narrados desde pelo menos o ano de 2011.** (fls. 22/23 - Vol. 1)

A pasta informou, ainda, que em vistoria realizada no local em **07 de outubro de 2015**, foi constatado que o loteamento se encontrava implantado, com residências de médio e alto padrão, guaritas, portões, acessos, meio-fio e ruas pavimentadas, além de iluminação nos logradouros e nas residências com a utilização de energia elétrica. Observou-se, ainda, que **a área loteada se encontrava com evidências de expansão para parte posterior, onde foi verificado local com traços de supressão de vegetação recente**, tendo sido **identificado o Sr. Nilson como responsável original pelo loteamento**. (fls. 22/23 - Vol. 1)

De acordo com o informado pela SMAC, em consulta ao Relatório de Informações Urbanísticas bairro a bairro, **o condomínio encontra-se em Área de Especial Interesse Ambiental (AEI) das Serras de Inhoaíba, Cantagalo e Santa Eugênia**. (fls. 22/23 - Vol. 1)

Dessa forma, como desdobramento da vistoria realizada, a SMAC instaurou processo administrativo nº **14/04/000.359/2015**, para apuração dos responsáveis pelo local, restando identificados os seguintes documentos relativo à posse de lotes no condomínio Green Garden, que atestam a participação dos réus no parcelamento irregular da área e, portanto, a sua contribuição para o resultado danoso:

4º OFÍCIO
MA 8293



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Cidade e Comarca de Tucuruí

TABELIONATO "SILVA SOARES"

1º OFÍCIO

Rua José Nery Torres nº 71 - Santa Isabel - Fone (94) 3787-1692 - CEP 68456-120 - Tucuruí - Pará

Maria do Carmo Silva Soares

Tabeliã Vitalícia

Sandro Stélio Silva Soares
Tabelião Substituto

Bruno César Soares Maia
Escrevente Autorizado

TRASLADO 1º

LIVRO 181

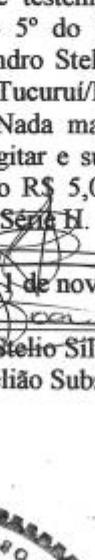
fls. 152 vº à 153

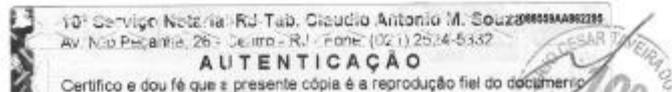
PROCURAÇÃO bastante que faz: **EUCLIDES DA SILVA COELHO JUNIOR**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante vir, que aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em o Cartório a meu cargo, sito à Rua José Nery Torres, n.º 71, perante mim Tabelião Substituto, compareceu como outorgante: **EUCLIDES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG n.º 303318-SSP/SC, inscrito no CPF/MF n.º 217.054.709-63, residente e domiciliado na Rua Goiás, n.º 02, bairro Santa Isabel, nesta cidade, parte que se identificou ser o próprio, diante dos documentos apresentados, e dou fé, pessoa reconhecida pelo próprio de mim Tabelião Substituto, e por ele outorgante foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seu bastante procurador: **RAPHAEL WEIDER DA CUNHA COELHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI/RG n.º 01204807760, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF n.º 003.014.807-00, residente e domiciliado na Rua Almirante Heleno Nunes, n.º 330, COB. 303, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, a quem conferem amplos, especiais e específicos poderes para vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, permutar ou de qualquer outra forma alienar o(s) imóvel(eis) constituído(s) pelos terrenos que compõem a área de terras denominada "GREEN DARDEN RESIDENCY" situados na Estrada da Grama n.º 6-B, em Guaratiba, Campo Grande, podendo, para tanto, representá-lo em qualquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, representar perante todas repartições da administração pública, em especial perante o Ministério Público do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal, Meio Ambiente, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Receita Federal, no Estado do Rio de Janeiro; melhor descrever dito(s) imóvel(s), assinar as escrituras que se fizerem necessárias pública(s) e/ou particulares(ES), inclusive de rescisão de promessa(s) pública(s) e/ou particular(s), re-ratificação e aditamento, transmitir domínio, direito, posse e ação, ratificar, ajustar preços, cláusulas e condições, dar e receber quitação, receber o preço total ou parcial, firmando os respectivos recibos responder pela evicção de direito, liquidar dívidas hipotecárias e tributos fiscais que incidam sobre o dito imóvel, ajustar o preço da

venda, da cessão, receber, passar recibo e dar quitação total e irrevogável do preço ou de valor cumprir e satisfazer exigências, pagar impostos, taxas e emolumentos, efetuar quitações e solicitar as respectivas baixas dando e recebendo quitação, tudo requerer, recorrer, peticionar e assinar, poderes, ainda, para junto a Prefeitura da referida cidade do Rio de Janeiro e ao RGI competente, concordar e discordar com avaliações e cálculos; cumprir exigências, fazer averbações, cadastramento e recadastramento, aprovar projetos, desmembrar, remembrar, fazer doação de área(s), tomar ciência de laudos e despachos, solicitar e retirar licença de obras, solicitar inclusão predial, solicitar revisão de logradouro, preencher guias e formulários, dar entrada e acompanhar a processos, fazendo vistas dos mesmos, fazer declarações e justificações, apresentar, fazer provas, desentranhar documentos, juntar retirar provas e documentos, de tudo recorrer, contestar, cumprir exigências; enfim, tudo praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. E de como assim o disse e dou fé. A pedido da parte, lavrei este instrumento, que, dou lido pelo presente, achou tudo conforme, aceitou, outorgou e assinou, dispensadas a presença de testemunhas instrumentárias, por força do dispostos no artigo 215, parágrafo 5º do Vigente do CCB da Lei 10.406 de 10.01.2002, do que dou fé. Eu, Sandro Stelio Silva Soares, Tabelião Substituto, esta mandei digitar e subscrevo, Tucuruí/PA, 11 de novembro de 2015(ass.) Euclides da Silva Coelho Junior. Nada mais, dou fé. Eu,  Tabelião Substituto, esta mandei digitar e subscrevo, dato e assino em público e raso. Emolumentos R\$ 162,40, Selo R\$ 5,00, Total R\$ 167,40, válido somente com o selo de segurança nº 206.568, Série H.

Em Test.º da Verdade.
Tucuruí/PA, 11 de novembro de 2015


Sandro Stelio Silva Soares
Tabelião Substituto



Juntado
em 19.12.11

ESCRITURA POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE

→
fz

OUTORGANTES CEDENTES: **NILSON GOMES DOS REIS**, brasileiro, comerciante, casado na vigência da lei 6515-77, portador da identidade n° 5.014.779 expedida pelo IFP/RJ e CPF n° 359.460.597-34, e sua mulher, **REGINA CELI DA SILVA REIS**, brasileira, do lar, identidade n° 00169.2247.76, expedida pelo DETRAN/RJ e CPF n° 763.023.777-49, ambos residentes na Rua André Cusaco, n°82, APTO. 101, JD.Guanabara, Ilha do Governador-RJ, doravante denominados **CEDENTES**, e de outro lado, como **OUTORGADA CESSIONÁRIA**, **ASABRANCA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° **05.013.813/0001-30**, com sede à Rua Felipe Frutuoso, n°35, Madureira, RJ, neste ato representada por seu Sócio gerente **ANISIO FEIJO TEX**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de habilitação n° 00238653070 do DETRAN/RJ, e inscrito no CPF n° 555.250.407-00, residente e domiciliado à Rua Felipe Frutuoso, n°35, Madureira/RJ, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, mediante as seguintes condições.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Que os **CEDENTES** declaram ser detentores dos direitos possessórios de uma fração de 55% (cinquenta e cinco por cento) do imóvel situado em uma área de terras com **44.329.56 m²**, na Estrada da Grama, n° 6-B, na localidade de Guaratiba-RJ, que lhe foi cedida por **EUCLIDES DA SILVA COELHO JUNIOR** e sua mulher, **NELZITA DA SILVA COELHO**, sendo que, a respectiva fração de 55% que lhes foi cedida da área, totaliza 24.381.125 m², adquirida também por Instrumento de Cessão de Direitos Possessórios, celebrado entre as partes em 01/12/2011.

DO IMÓVEL OBJETO

Que os **CEDENTES** declaram que cedem à **CESSIONÁRIA** o **LOTE "11" da QUADRA "F"**, medindo 203 m², com frente para a rua "A", desmembrado da área de 24.381.25 m² pertencente aos **CEDENTES**, e localizado no endereço descrito acima.

DO PREÇO

1- Que os **CEDENTES** declaram que cedem à **CESSIONÁRIA**, o lote acima descrito pelo preço certo e ajustado de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pagos em espécie na assinatura deste **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE**, na qual os **CEDENTES** dão a mais plena, rasa e geral quitação, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa a todo e qualquer tempo, respondendo pela evicção de direito, na forma da Lei.

Outrossim, a Secretaria Municipal de Urbanismo informou a emissão de embargo n° 25/0096/2016, diante da constatação de parcelamento clandestino de solo na Estrada da Grama n° 400, antigo n° 6 B, Guaratiba/RJ, determinando a paralisação imediata das obras, bem como a aplicação de infrutíferos autos de infração, a saber: 792210, 792211, 803494 e 978800. (fl. 84 – Vol. 1 e id. 02748752)



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE DE PARCELAMENTOS E EDIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA - 5 - CAMPO GRANDE
Rua Porto Amazonas, 17

02/05/000965/2016
04/10/16
2 39.04

Edital de Embargo/Notificação nº 25/0096/2016

Processo nº 02/05/000965/2016

O Coordenador da CLU 5 - Campo Grande, faz saber que na ETR DA GRAMA nº 400 ANTIGO 6 b estão sendo executadas obras sem a devida licença, pelo que na conformidade dos arts. 1º e 2º do Decr.8427/89 embarga as referidas obras, ordenando sua paralisação imediata e notifica o interessado a requerer sua demolição ou legalização, caso atenda a Legislação Municipal.

Para conhecimento de todos, especialmente de SR RESPONSÁVEL lavra o presente EDITAL DE EMBARGO, que será fixado no prédio situado na ETR DA GRAMA nº 400 ANTIGO 6 b e publicado em resumo, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

A desobediência ao presente EDITAL sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas no Decreto 8.427/89, bem como ao previsto no artigo 330 do Código Penal.

COMUNICAÇÃO:

- 1. Feito o EMBARGO e não paralisadas imediatamente as obras, serão cobradas multas semanais de até 10(dez) VR ou 10(dez) VC.**
- 2. Caso não sejam demolidas as obras no prazo, serão cobradas multas semanais de até 20(vinte) VR ou 20(vinte) VC sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.**

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2016

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
114.46417-1
COORDENADOR I



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 792210
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

02/05/2016-965/16
04/10/16
F. 16

| | |
|--|--------------|
| ORGÃO AUTUANTE | |
| COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA - 5 - CAMPO GRANDE | 23030500 |
| AUTUADO | |
| Processo nº 02/05/000965/2016 | |
| Nome : ANÍSIO FEIJO TEX | |
| Endereço : RUA FELIPE FRUTUOSO 35 - MADUREIRA / RJ | |
| CEP : 21.310-210 | C.I. : 22293 |
| CNPJ/CPF : 555.250.407-00 | |

O Autuado tendo infringido as disposições legais contidas no Artigo 96 do Plano Diretor Lei Complementar Nº 16/92

Infração
por executar obra sem a devida licença

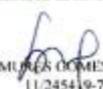
conforme por mim, pessoalmente constatado, ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2016 às 14:25 horas na

Local da Infração

ETR DA GRAMA nº 400 ANTIGO 6 b

fica por este AUTO DE INFRAÇÃO multado em R\$ 752,98 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com : § 3º do artigo 136 do R.L.F. do Decreto "E" nº3800/70

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016


SIMONE MUIRES GOMES MORGADO
11.245419-7
ASSISTENTE I

ESPAÇO DESTINADO À SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREIRO

4ª Via ARQUIVO-ÓRGÃO AUTUANTE

| | | | | | | | | | | |
|--|----------------------------------|---------------|---------------------------------|------------|--------|-----|------------|---------------------------------|---|--|
| INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO | 01 RECEITA | 7706 | | | | | | | | |
| | 02 INSCRIÇÃO | | | | | | | | | |
| Ref. Auto de Infração Órgão Autuante CLU 5 - Campo Grande 23030500 | 03 DATA DE VENCIMENTO | 27/12/2016 | | | | | | | | |
| | 04 COMPETÊNCIA | ***** | | | | | | | | |
| | 05 GUIA (PARA USO DA REPARTIÇÃO) | 792210 | | | | | | | | |
| Prazos para pagamentos <table border="1"> <tr> <td>C/DESC. (07%)</td> <td>mês</td> <td>22/12/2016</td> <td>R\$ 527,08</td> </tr> <tr> <td>NORMAL</td> <td>até</td> <td>27/12/2016</td> <td>R\$ 752,98 [10,00 UNIF(s)]</td> </tr> </table> | C/DESC. (07%) | mês | 22/12/2016 | R\$ 527,08 | NORMAL | até | 27/12/2016 | R\$ 752,98 [10,00 UNIF(s)] | De acordo com o disposto no Título IV- artigo 8º do regulamento Nº 19, aprovado pelo Dec. 1601 de 21/06/78, alterado pelo Dec. Nº 7.784 de 21/06/88, O INERHA TOR FOI NOTIFICADO POR EDITAL publicado no DIOM Nº de / / 16. | |
| C/DESC. (07%) | mês | 22/12/2016 | R\$ 527,08 | | | | | | | |
| NORMAL | até | 27/12/2016 | R\$ 752,98 [10,00 UNIF(s)] | | | | | | | |
| AVISO AOS BANCOS ARRECADADORES Em virtude de não ter sido pago aos prazos previstos, a multa de que trata o presente Auto foi inscrita na Dívida Ativa, mediante Nota de Débito Nº --- | | | | | | | | | | |

4ª Via ARQUIVO-ÓRGÃO AUTUANTE



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 792211
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

relatório-96916
data 10/10
F-17

| | |
|--|---------------------------------------|
| ÓRGÃO ATUANTE | |
| COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA - 5 - CAMPO GRANDE | 23030500 |
| AUTUADO | |
| Processo nº 02/05/000965/2016 | |
| Nome: EUCLIDES DA SILVA COELHO JUNIOR | |
| Endereço: RUA ALMIRANTE HELENO NUNES 330 COBERTURA 305 - RECREIO DOS BANDEIRANTES / RJ | |
| CEP: 22.795-020 | CL: 196543 CNPJ/CPF: 217.054.709-63 |

O Autuado tendo infringido as disposições legais contidas no **Artigo 96 do Plano Diretor Lei Complementar Nº 16/92**

Infração
por executar obra sem a devida licença

conforme por mim, pessoalmente constatado, ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2016 às 14:32 horas na

Local da Infração
ETR DA GRAMA nº 400 ANTIGO 6 b

fica por este AUTO DE INFRAÇÃO multado em R\$ 752,98 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com : § 3º do artigo 136 do R.L.F. do Decreto "E" nº3800/70

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016


SIMONE MURES GOMES MORGADO
M/245419-7
ASSISTENTE I

ESPAÇO DESTINADO À SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREIRO

4ª Via ARQUIVO ÓRGÃO ATUANTE

| | | | | | | | | | | | | | | |
|--|---|------------|-------------------|------------|--------|-----|------------|------------|--|--|--|-------------------|--|--|
| INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO | 01. RECEITA | 7706 | | | | | | | | | | | | |
| | 02. INSCRIÇÃO | | | | | | | | | | | | | |
| | 03. DATA DE VENCIMENTO | 27/12/2016 | | | | | | | | | | | | |
| | 04. COMPETÊNCIA | ***** | | | | | | | | | | | | |
| Ref. Auto de Infração Órgão Autuante: CLU 5 - Campo Grande 23030500 | 05. GUISA (PARA USO DA REPARTIÇÃO) | 792211 | | | | | | | | | | | | |
| | De acordo com o disposto no Título IV - artigo 8º de regulamento Nº 19, aprovado pelo Dec. 1601 de 21/06/78, alterado pelo Dec. Nº 7.764 de 21/06/88, O INFRATOR POR NOTIFICADO POR EDITAL publicado no DOM Nº de / / 16. | | | | | | | | | | | | | |
| Prazos para pagamentos <table border="1"> <tr> <td>CIDESC (20%)</td> <td>400</td> <td>22/12/2016</td> <td>R\$ 527,08</td> </tr> <tr> <td>NORMAL</td> <td>400</td> <td>27/12/2016</td> <td>R\$ 752,98</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>[10,00 UNIF(s)]</td> </tr> </table> | CIDESC (20%) | 400 | 22/12/2016 | R\$ 527,08 | NORMAL | 400 | 27/12/2016 | R\$ 752,98 | | | | [10,00 UNIF(s)] | AVISO AOS BANCOS ARRECADADORES Em virtude de não ter sido paga nos prazos previstos, o multa de que trata o presente Auto foi inscrita na Dívida Ativa, mediante Nota de Débito Nº --- | |
| CIDESC (20%) | 400 | 22/12/2016 | R\$ 527,08 | | | | | | | | | | | |
| NORMAL | 400 | 27/12/2016 | R\$ 752,98 | | | | | | | | | | | |
| | | | [10,00 UNIF(s)] | | | | | | | | | | | |

4ª Via ARQUIVO ÓRGÃO ATUANTE



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 803494
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

11-21

| | |
|--|---------------------------|
| ORGÃO AUTUANTE | |
| Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Urbanística 5 - Campo Grande | 23030500 |
| AUTUADO | |
| Processo nº 02/05/009965/2016 | |
| Nome : NILSON GOMES DOS REIS | |
| Endereço : RUA ANDRE CUSACO 82 Apto. 101 - JARDIM GUANABARA / RJ | |
| CEP : 21.940-290 | CNPJ/CPF : 359.460.597-34 |

O Autuado tendo infringido as disposições legais contidas no Artigo 96 do Plano Diretor Lei Complementar Nº 16/92

Infração
por executar obra sem a devida licença, em desacato ao Edital de Declaração de Irregularidade de Parcelamento Nº 25/0006/2016 conforme por mim, pessoalmente constatado, ao(s) 24 dias do mês de maio de 2017 às 12:00 horas na

Local da Infração
ETR DA GRAMA nº 400 ANTIGO 6 b

Isca por este AUTO DE INFRAÇÃO multado em R\$ 802,53 (oitocentos e dois reais e cinquenta e tres centavos), de acordo com : § 3º do artigo 136 do R.L.F. do Decreto "E" nº3800/70

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017

10/145142-6

ESPAÇO DESTINADO À SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREIRO

4ª Via ARQUIVO ORGÃO AUTUANTE

| | | | | | | | | | | |
|---|--|---------------|---------------------------------|------------|--------|-----|------------|---------------------------------|---|--|
| INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO | 01. RECEITA | 7749 | | | | | | | | |
| | 02. INSCRIÇÃO | | | | | | | | | |
| | 03. DATA DE VENCIMENTO | 29/06/2017 | | | | | | | | |
| | 04. COMPETÊNCIA | ***** | | | | | | | | |
| Ref. Auto de Infração Órgão Autuante CLU 5 - Campo Grande 23030500 | 05. GUIA (PARA USO DA REPARTIÇÃO) | 803494 | | | | | | | | |
| | De acordo com o disposto no Título IV - artigo 8º do regulamento Nº 19, aprovado pelo Dec. 1601 de 21/06/78, alterado pelo Dec. Nº 7.764 de 21/06/88, O INFRATOR FOI NOTIFICADO POR EDITAL publicado no DOM Nº de / / Fl.: | | | | | | | | | |
| Prazos para pagamentos <table border="1"> <tr> <td>C/DESC (30%)</td> <td>até</td> <td>24/06/2017</td> <td>R\$ 561,77</td> </tr> <tr> <td>NORMAL</td> <td>até</td> <td>29/06/2017</td> <td>R\$ 802,53 [10,00 UNIF(s)]</td> </tr> </table> | C/DESC (30%) | até | 24/06/2017 | R\$ 561,77 | NORMAL | até | 29/06/2017 | R\$ 802,53 [10,00 UNIF(s)] | AVISO AOS BANCOS ARRECADADORES Em virtude de não ter sido paga nos prazos previstos, a multa de que trata o presente Auto foi inscrita na Dívida Ativa, mediante Nota de Débito Nº --> | |
| C/DESC (30%) | até | 24/06/2017 | R\$ 561,77 | | | | | | | |
| NORMAL | até | 29/06/2017 | R\$ 802,53 [10,00 UNIF(s)] | | | | | | | |

4ª Via ARQUIVO ORGÃO AUTUANTE

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 978800
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E

ÓRGÃO AUTUANTE
Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Urbanística 5 - Campo Grande 23030500

AUTUADO Processo nº 02/05/000965/2016

Nome: EUCLIDES DA SILVA COELHO JUNIOR E OUTRO
Endereço: RUA ALMIRANTE HELENO NUNES 303 - RECREIO DOS BANDEIRANTES - RJ
CEP: 22.795-020 | CL: 196543 | CNPJ/CPF: 217.054.709-63

O Autuado tendo infringido as disposições legais contidas no Artigo 96 do Plano Diretor Lei Complementar Nº 16/92
Infração
por executar obra sem a devida licença, em desobediência ao Edital de Embargo/Notificação Nº 25/0096/2016
conforme por mim, pessoalmente constatado, ao(s) 20 dias do mês de julho de 2023 às 14:52 horas na

Local da Infração:
ETR DA GRAMA, nº 400 ANTIGO 6 b

fica por este AUTO DE INFRAÇÃO multado em R\$ 1.086,78 (um mil oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), de acordo com : § 3º do artigo 136 do R.L.F. do Decreto "E" nº380/70

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

112485878

ESPAÇO DESTINADO À SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREIRO

4ª Via ARQUIVO ÓRGÃO AUTUANTE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

01. RECEITA 7749
02. INSCRIÇÃO
03. DATA DE VENCIMENTO 24/08/2023
04. COMPETÊNCIA *****
05. QUILA (PARA USO DA REPARTIÇÃO) 978800

De acordo com o disposto no Título IV - artigo 8º do regulamento Nº 19, aprovado pelo Dec. 1401 de 21/06/78, alterado pelo Dec. Nº 7.764 de 21/06/88, O INFRATOR FOI NOTIFICADO POR EDITAL publicado no DOM Nº de / / Fls.

Ref. Auto de Infração
Órgão Autuante | CLU 5 - Campo Grande 23030500

Prazo para pagamento:

| | | | |
|-------------------|-----|------------|--------------|
| C/DISC.130% | até | 19/08/2023 | R\$ 760,75 |
| NORMAL | até | 24/08/2023 | R\$ 1.086,78 |
| [10,00 UNIF(s)] | | | |

AVISO AOS BANCOS ARRECADADORES
Em virtude de não ter sido paga nos prazos previstos, a multa de que trata o presente Auto foi inscrita na Dívida Ativa, mediante Nota de Débito Nº ---

4ª Via ARQUIVO ÓRGÃO AUTUANTE

Ainda nesse sentido, o órgão municipal informou que o **loteamento não se encontrava licenciado**, bem como **não constavam processos destinados a regularização do empreendimento clandestino**, tendo sido oficiada à delegacia de Proteção ao Meio Ambiente para ciência e adoção das medidas cabíveis, eis que o fato também é tipificado como ilícito penal (fl. 95 - Vol. 1).

Em reunião realizada nessa Promotoria de Justiça, em 08 de maio de 2017, com a presença do primeiro réu, Sr. Nilson, foi informado que a SMAC aplicaria medida compensatória de natureza pecuniária e de doação de mudas. Na ocasião, requereu o referido réu a juntada de Inquérito Policial (043-02613/2015) no qual a Polícia Civil investigou os cortes de árvores na

localidade, bem como a **transação penal realizada na esfera criminal**, diante da conduta acima transcrita. (fls. 126/140 - Vol. 1)

Posteriormente, a SECONSERMA ratificou a informação de que o **loteamento está inserido em Área de Especial Interesse Ambiental das Serras de Inhoaíba, Cantagalo e Santa Eugênia, com uma área total de 44.329,56 metros quadrados, tendo a implantação do loteamento provocado a desconfiguração da paisagem natural do terreno, em função dos serviços de terraplanagem executados, com a retirada de aproximadamente 10.000 metros quadrados de vegetação arbórea não florestal. Acrescentou, ainda, que tal ação afetou a fauna local e proporcionou a impermeabilização de fração do terreno e modificou a drenagem natural.**

Como se observa das fotografias, a área foi ilegalmente descaracterizada e urbanizada, porém, é limítrofe de ampla área de floresta preservada (fls. 152/153 – Vol. 1).



Rua de acesso ao loteamento



Residências de médio e alto padrão

153



Parte do loteamento ainda sem casas



Vegetação nos fundos do loteamento

154



Com o propósito de compensar o dano causado, a SMAC sugeriu a seguinte medida de plantio de vegetação em outra área de dimensões semelhantes:

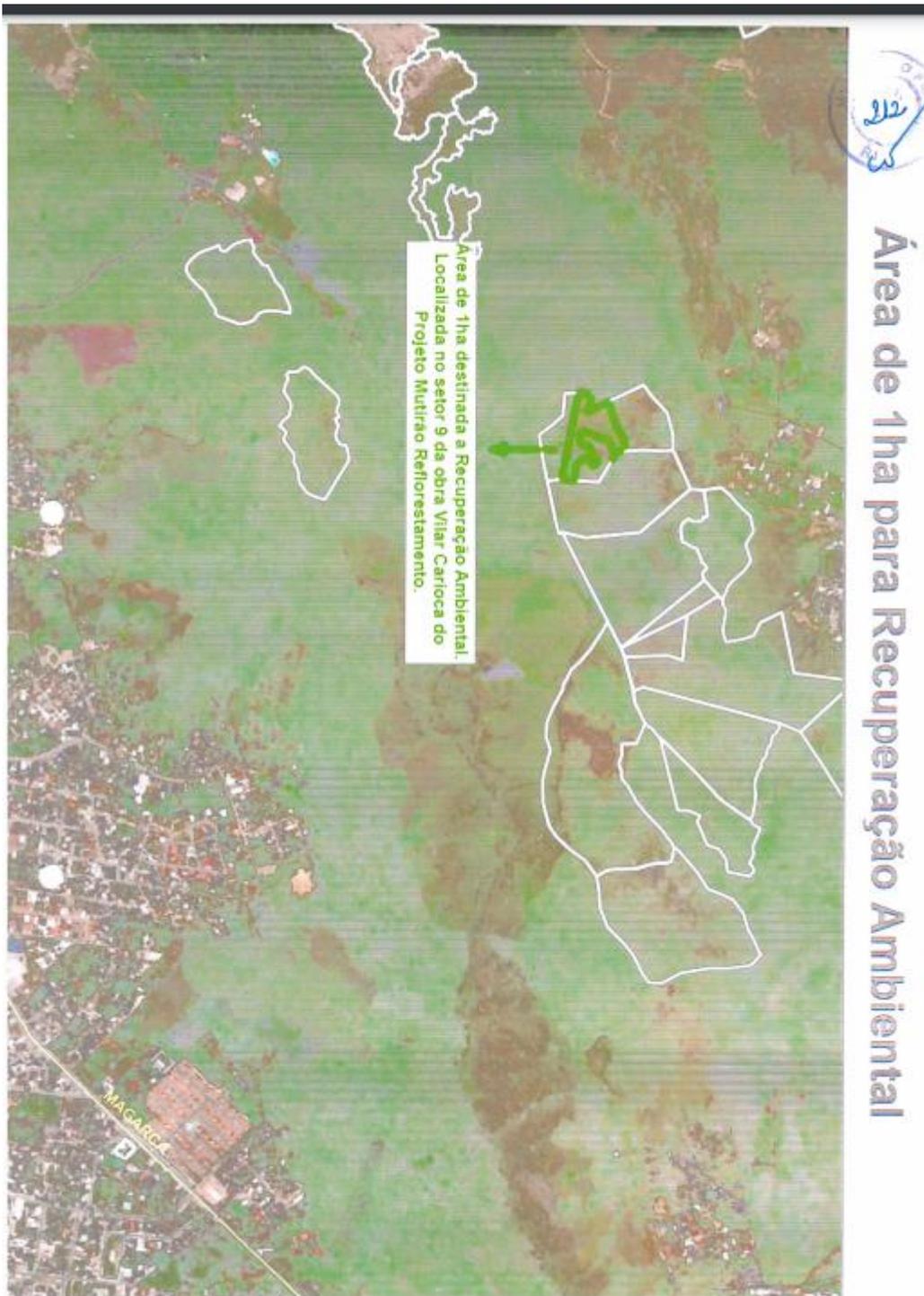
A mitigação do dano seria, a princípio, de recuperação ambiental com a revegetação de toda afetada, mas em função das ocupações já existentes, apresenta difícil execução.

Como alternativa apresento a proposta para que o responsável pelo dano ambiental seja obrigado a executar o plantio em uma área com dimensões semelhantes a área com vegetação afetada, de 10.000m² (dez mil metros quadrados) em terreno já destinado à recuperação ambiental pela Coordenadoria de Áreas Verdes, através do Projeto Mutirão Reflorestamento em Campo Grande – Vilar Carioca- conforme orçamento e plantas a seguir.

Em, 28/03/2017


FERNANDO CARPELLA
Subgerente
Mat. 11/191890-3
Engº Mecânico – CREA-RJ 142485-D





Dessa forma, foi solicitado ao Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público – GATE Ambiental, a realização de vistoria técnica no local, objeto da lide, a fim de que fosse realizada análise acerca da proposta de recomposição da área, e se as medidas de compensação propostas pela municipalidade estariam adequadas em relação aos danos ambientais apurados.

Na ocasião da vistoria realizada pelo GATE, no ano de 2019, foi **observada supressão de vegetação irregular e indevida. Observou-se, ainda, que o entorno do condomínio é caracterizado por vegetação de Mata Atlântica predominantemente de espécies nativas pioneiras e secundárias iniciais. Ainda foi constatado durante a visita técnica, a supressão de sub-bosques a montante do loteamento para a abertura de novas vias no local.** (fls. 242/250 – Vol. 2)

Sendo assim, concluiu o GATE o seguinte (DOC 1 – LAUDOS DO GATE AMBIENTAL - IT nº 1302/2019):

- 1) Houve dano ambiental decorrente das ocupações irregulares sem as devidas licenças e autorizações ambientais;**
- 2) A degradação da flora deliberada sem as devidas licenças ambientais é responsável pela vulnerabilidade e/ou extinção das espécies arbóreas, pelo empobrecimento da vegetação e do solo e, conseqüentemente, pela perda de habitat;
- 3) **A medida de compensação proposta SECONSERMA não é adequada, tampouco proporcional aos danos ambientais apurados (...).** Assim, é recomendável que a área de compensação deve possuir no mínimo 1,9 hectares, e não 1 hectare, conforme proposto, considerando a ausência de um relatório de Caracterização da vegetação anterior à implantação do empreendimento, observando que não foi possível identificar se houve supressão de espécies relevantes, raras ou em extinção.
(grifo nosso)

Ato contínuo, o primeiro réu apresentou proposta de TAC ao Ministério Público, cuja documentação foi submetida ao GATE para fins de análise. Todavia, o referido órgão, após realizar a análise das condições encaminhadas pelo réu supracitado, consignou o seguinte em sua Informação Técnica nº 1110/2022: (id. 02129191/02129192 e 02129304)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a técnica pericial que a este subscreve aponta ausência de fundamentos técnicos e normativos para embasar a apreciação do Termos de Ajustamento de Conduta apresentado pelo Sr. Nilson Gomes dos Reis.

*Em virtude dos fatos mencionados, constatou-se que a proposta apresentada é **insuficiente em termos quantitativos e qualitativos**. Registra-se, por fim, que o Projeto Final Consolidado necessita ser assinado pelo responsável técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e anexado ao TAC. (grifo nosso)*

Posteriormente, após notificado acerca das conclusões exaradas pelo GATE na IT nº 1110/2022, nova proposta foi apresentada pelo réu, ocasião em que foi submetida à análise do órgão novamente, restando consignado o seguinte na Informação Técnica nº 545/2023 (id. 02129378 e 02129409):

CONCLUSÃO

*Com base nas informações apresentadas, a análise pericial conclui que não há fundamentos técnicos e normativos suficientes para avaliar as propostas do Termo de Ajustamento de Conduta apresentado pelo Sr. Nilson Gomes dos Reis. **A contraproposta apresentada é insuficiente tanto em termos quantitativos quanto qualitativos para a compensação do dano ambiental.***

Considerando que o objetivo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é realizar o reflorestamento efetivo da área ilegalmente suprimida, torna-se necessário apresentar uma nova proposta de TAC que inclua todas as considerações recomendadas nesta informação técnica.

Para compensar o dano ambiental resultante da supressão irregular e ilegal de 2,4 hectares de Mata Atlântica, é necessário que o projeto contenha uma metodologia detalhada e as ações planejadas para as fases de implantação, manutenção e monitoramento da área a ser reflorestada. É preferível que a área escolhida para o reflorestamento

esteja nas proximidades ou no entorno da área originalmente desmatada. O projeto deve ser assinado por um responsável técnico e acompanhado de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Além disso, é importante conter um cronograma físico conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução INEA 143/2017.

Por fim, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conservação Urbana (SMAC) se manifeste quanto à aprovação técnica do conteúdo estabelecido no TAC e realize um acompanhamento contínuo. Sugere-se também que a área a ser reflorestada seja indicada pelo empreendedor, ou, na impossibilidade disso, pela SMAC. Além disso, é importante buscar informações junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro sobre o andamento do processo de licenciamento, em conformidade com a legislação urbanística, visando esclarecer o dano e sua extensão. (grifo nosso)

Dessa forma, o primeiro réu se manifestou acerca das conclusões do GATE na IT nº 545/2023, apresentando nova contraproposta, bem como ratificando o interesse na celebração do TAC. (id. 02129513 e 02129523).

Todavia, a Prefeitura do Rio de Janeiro instada a se manifestar acerca da situação do condomínio em questão, informou que **o loteamento é irregularizável, não havendo ações judiciais impeditivas ao prosseguimento das medidas administrativas pertinentes, razão pela qual o processo nº EIS-PRO2023/14907 foi aberto e encaminhado à Coordenadoria Técnica de Operações Especiais**, conforme preconiza o Decreto nº 51.022/2022. (id. 02129681)

Igualmente, informou a municipalidade que foi elaborado **Laudo de Vistoria nº 25/008/2023, onde constatou-se que se trata de loteamento ilegalizável, face à legislação vigente de zonamento para o local. Cumpre destacar, que o referido laudo de vistoria foi elaborado através do processo administrativo nº 02/05/000.965/2016, que cuida da fiscalização para o loteamento clandestino em questão**, vejamos:



02/05/2023 - 95/16
09/10/2023
fl. 90
J

LAUDO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA N.º 25/008/2023

Os(as) Srs.(as) Técnicos(as) abaixo relacionados(as):

| Nome do Técnico | Matrícula | Assinatura |
|-------------------------------|--------------|------------|
| LUÍS ANTONIO SANTANA DA SILVA | 11/248.587-8 | |
| RANILSO PEREIRA DO NASCIMENTO | 11/242.489-3 | |
| JUAREZ DE MELLO CORREA | 11/242.489-3 | |

vistoriando o imóvel sito à

Endereço

Estrada da Grama n° 400, antigo 6B (numeração não oficial) - Guaratiba, XXVI RA

Em presença do(a) Sr.(a) Coordenador da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Urbanística 5 – Campo Grande, respondem aos quesitos formulados:

1. Qual a natureza do prédio ou obra objeto da vistoria?

Resposta: Trata-se de implantação de parcelamento de terra não autorizado em terreno denominado Sítio Santa Clara – na freguesia de Guaratiba, destinado a imóveis de padrão construtivo de médio a alto.

2. Quais as suas condições de segurança, conservação e higiene?

Resposta: Em vistoria realizada ao local, verificou-se que o parcelamento encontra-se em boas condições de conservação e higiene, com algumas áreas em terreno acidentado, porém não sendo observado riscos de instabilidade em taludes.

3. Houve licença para as obras objeto de vistoria?

Resposta: Não houve licenciamento das obras de urbanização, nem aprovação para o parcelamento de terra em questão.

4. São legalizáveis?

Resposta: Não, pelos seguintes aspectos:

- a) O parcelamento projeta lotes com dimensões inferior ao lote mínimo previsto em ZR-6 conforme Decreto 5.280 de 23/08/1985 que prevê lotes de 1ª e 2ª categoria, com testada mínima de 50,00 m e área mínima maior ou igual a 10.000,00 m²;
- b) Não projetou áreas de doação e jardins;



EISPROC202314907V01

c) O responsável legal pelo loteamento não apresentou processo administrativo específico, contendo preliminarmente documento oficial do lote de maior porção (Certidão de ônus Reais), projeto e implantação atendendo a legislação vigente, com o titular do processo sendo o proprietário do lote, conforme averbado no registro de imóveis, obedecendo todos os trâmites, prazos e demais procedimentos definidos pela legislação;

5. Quais as providências a serem dadas, em vista dos dispositivos legais?

Resposta: O desfazimento do parcelamento e a demolição das construções, considerando que as obras não foram devidamente licenciadas e não foram obedecidos os editais de embargo/notificações, ressalvados os impeditivos determinados pela legislação vigente referente a posse e moradia.

6. Em que prazo deve ser cumprido o determinado na resposta ao item anterior?

Resposta: Imediatamente.

7. Decorrido o prazo determinado, quais as sanções previstas no caso de não cumprimento do determinado?

Resposta: Além da demolição da construção, as sanções previstas nos Arts. 130 e 131 do RLF, Decreto nº 3.800 de 20 de abril de 1970, de acordo com a nova redação dada pelo Decreto nº 16.847 de 14 de julho de 1998.

8. Queiram os senhores técnicos acrescentar ao laudo tudo que julgar oportuno para a perfeita conclusão da vistoria.

Resposta: Considerando o desinteresse em regularizar as obras, por parte dos responsáveis pela implantação do parcelamento e conseqüentemente pelos responsáveis pelas construções das edificações nas parcelas geradas, não atendendo aos prazos legais, as obras ficam sujeitas às penalidades previstas no item anterior.

Comissão de Vistoria, em 25 de outubro de 2023.

Ademais, em derradeira análise realizada pelo GATE, acerca da recente contraproposta encaminhada pelo primeiro réu, restou consignado o seguinte na IT 1366/2023:

CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que **diante da ausência de novas informações técnicas que alterem as questões supracitadas, assegurando adequada compensação ambiental pela supressão da Mata Atlântica, ratifica-se os termos das ITs**

1110/2022 e 545/2023. Nada mais tendo a acrescentar, dá-se por concluída a presente Informação Técnica. (grifo nosso)

Em resposta encaminhada pela Coordenadoria de Operações Especiais, foi informado a realização de vistoria no Condomínio Green Garden, em 12 de junho de 2024, a fim de viabilizar a operação de demolição das construções irregulares, sendo contactado o seguinte (id. 02748642):

O loteamento irregular ocupa uma área de aproximadamente 25 mil metros quadrados, sendo identificado:

- 35 (trinta e cinco) construções residenciais unifamiliares ocupadas;
- 02 (duas) residências em fase de acabamento;
- 01 (uma) residência em fase de alvenaria;
- Guarita;
- Área de lazer (banheiro em alvenaria e telhado para churrasqueira);
- 16 (dezesesseis) lotes vazios;
- Arruamento em paralelepípedo

De acordo com o informado no relatório de vistoria, para a realização da demolição administrativa se faz necessária a desocupação total das construções. Entretanto, **é possível realizar imediatamente a demolição das construções que se encontram em fase de alvenaria e acabamento, guarita, área de lazer e do arruamento do local**, senão vejamos as imagens produzidas nas vistorias que delimitam a área e individualizam suas construções:

2 – LOCALIZAÇÃO:

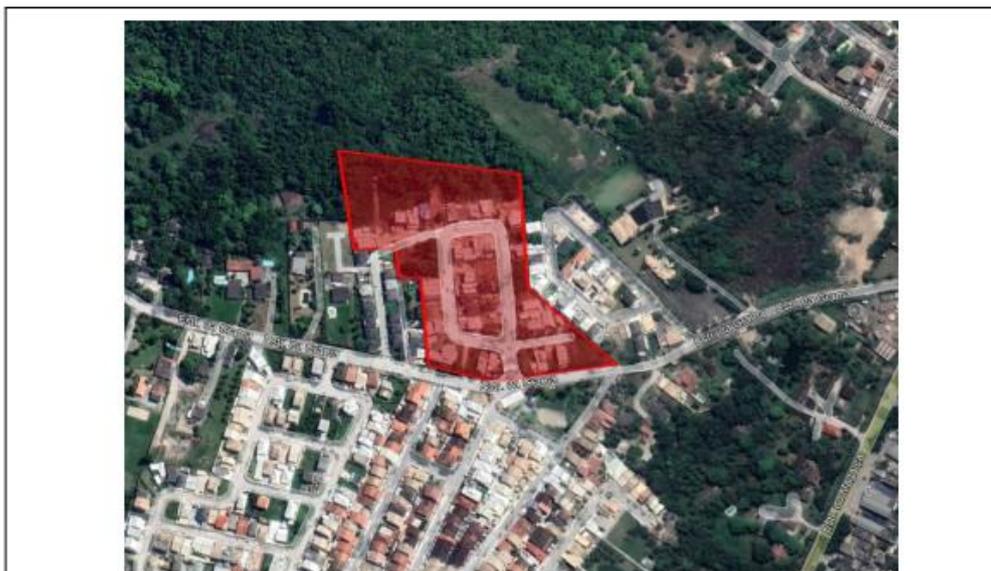


Imagem 01: Georreferenciamento das construções irregulares (22°57'25.74"S 43°36'49.41"W) – Fonte: Google Earth 02/2022.

3 – MAPEAMENTO DAS CONSTRUÇÕES:



Imagem 03: Identificação das construções do loteamento e lotes vazios (as numerações foram definidas arbitrariamente).

4 – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:



Foto 01: Guarita.



Foto 02: Área de lazer – banheiro e churrasqueira.



Foto 03: Construção em fase de alvenaria.



Foto 04: Construção em fase de acabamento 1.



Foto 05: Construção em fase de acabamento 2.



Foto 06: Arruamento em concreto.



Foto 07: Construção habitada C01.



Foto 08: Construção habitada C02.



Foto 09: Construção habitada C03.



Foto 10: Construção habitada C04.



Foto 11: Construção habitada C05.



Foto 12: Construção habitada C06.



Foto 13: Construção habitada C07.



Foto 14: Construção habitada C08.



Foto 15: Construção habitada C09.



Foto 16: Construção habitada C10.



Foto 17: Construção habitada C11.



Foto 18: Construção habitada C12.

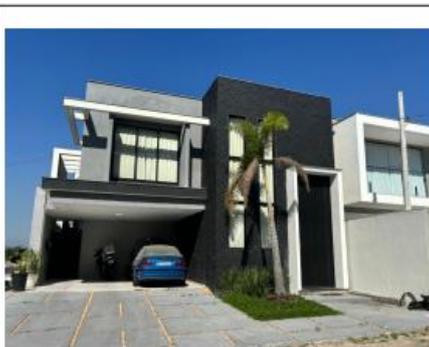


Foto 19: Construção habitada C13.



Foto 20: Construção habitada C14.



Foto 21: Construção habitada C15.



Foto 22: Construção habitada C16.



Foto 23: Construção habitada C17.



Foto 24: Construção habitada C18.



Foto 25: Construção habitada C19.



Foto 26: Construção habitada C20.



Foto 27: Construção habitada C21.



Foto 28: Construção habitada C22.



Foto 29: Construção habitada C23.



Foto 30: Construção habitada C24.



Foto 31: Construção habitada C25.



Foto 32: Construção habitada C26.



Foto 33: Construção habitada C27.



Foto 34: Construção habitada C28.



Foto 35: Construção habitada C29.



Foto 36: Construção habitada C30.



Foto 37: Construção habitada C31.



Foto 38: Construção habitada C32.



Foto 39: Construção habitada C33.



Foto 40: Construção habitada C34.



Foto 41: Construção habitada C35.



Foto 42: Lote vazio L01.



Foto 43: Lote vazio L02.



Foto 44: Lotes vazios L03, L04 e L05.



Foto 45: Lote vazio L06.



Foto 46: Lote vazio L07.



Foto 47: Lote vazio L08.



Foto 48: Lote vazio L09.



Foto 49: Lote vazio L10.



Foto 50: Lote vazio L11.



Foto 51: Lote vazio L12.



Foto 52: Lote vazio L13.



Foto 53: Lote vazio L14.



Foto 54: Lote vazio L15.



Foto 55: Lote vazio L16.



Foto 56: Ruas internas.



Foto 57: Ruas internas.



Foto 58: Ruas internas.



Foto 59: Ruas internas.



Foto 60: Ruas internas.



Foto 61: Acesso principal.



Foto 62: Acesso secundário.

5 – CONSTRUÇÕES COM POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO IMEDIATA:



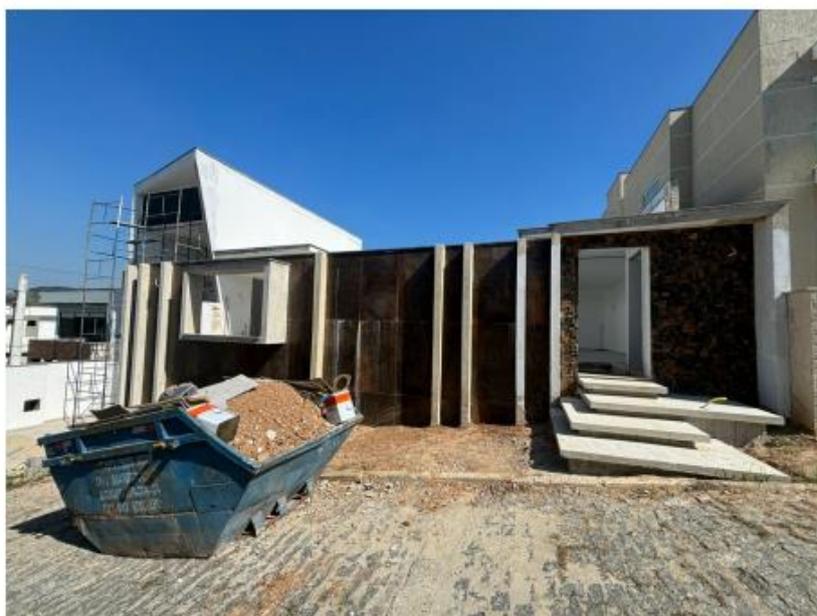


Foto 64: Construção em fase de acabamento 1.

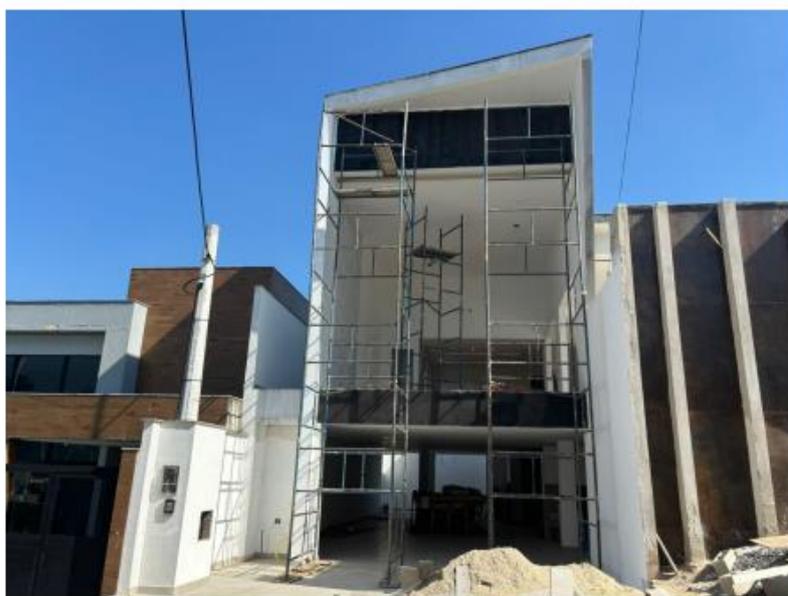


Foto 65: Construção em fase de acabamento 2.







Foto 65: Área de lazer.

Diante de todo o exposto, tem-se por inequívoca a consumação dos danos ambientais consistentes em **supressão de vegetação nativa e movimentação de terra realizada de forma ilegal**. Os réus promoveram loteamento, construções, uso indevido do solo, dentre outros eventos danosos, tudo sem a prévia e necessária licença ambiental, trazendo prejuízo à fauna, flora e toda a biota ali existente.

Deste modo, considerando o dever do MINISTÉRIO PÚBLICO de resguardar a defesa dos interesses transindividuais e de fiscalizar a reparação de atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, e tendo em vista que foram exauridas todas as alternativas cabíveis para permitir a adequação das condutas dos réus, torna-se imperativa a adoção das medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação do dano ambiental.

II - DO DIREITO

A) DO DEVER PRIMÁRIO DE TODOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O meio ambiente é “(...) *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)*”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, sendo aquele um bem de vários

titulares, uma lesão ambiental é uma lesão difusa, pois afeta a todo o povo de forma indeterminada e indivisível.

Nessa esteira, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, e a preservação desse direito é um dever primário de todos.

A violação do dever primário de proteção dá ensejo à responsabilidade civil, um dever secundário decorrente do descumprimento do dever primário.

In casu, os poluidores diretos são o 1º e 2º réus, eis que, por ação e omissão, parcelaram ilicitamente o solo, decorrendo em diversas outras irregularidades e danos ambientais, conforme consta nos documentos públicos ora mencionados e anexados a esta inicial.

Como se observa, o dever de proteção ambiental foi amplamente violado por todos os réus. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental para o loteamento em questão foi negligenciada, decorre da **supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados**.

Logo, deve ser a demanda direcionada às partes responsáveis pela implantação do parcelamento irregular do solo visto que perceberam vantagens decorrentes diretamente dos danos ambientais perpetrados.

B) APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL ÀS ÁREAS URBANAS

De início, importante sublinhar a aplicabilidade do Código Florestal (Lei n.º 12.651/12 e antiga Lei n.º 4.771/65) na proteção das vegetações existentes em espaços urbanos, apesar das divergências doutrinárias.

A teoria que defende a não aplicabilidade deste diploma legal aos espaços urbanos se fundamenta na violação de competência do Município, vez que a aplicação da norma federal de proteção da vegetação nativa invadiria a seara do direito urbanístico local, prisma em que o tema deveria ser apropriadamente tratado. Entretanto, esse posicionamento deve ser rechaçado.

Primeiramente, essa linha de raciocínio acima parte da premissa equivocada de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Constituição da República, está restrito às áreas rurais, o que é um equívoco, pois o aspecto florestal/natural também é relevante em áreas urbanas, ainda mais em tempos de majoração do espaço urbano em direção às áreas rurais.

Ademais, a hermenêutica constitucional determina que a interpretação tenha o escopo de maximizar a eficiência dos direitos fundamentais. Nesse sentido, parece claro que a inclusão da incidência do Código Florestal sobre as áreas urbanas atinge esse escopo, pois é aquela norma que trata sobre a proteção das vegetações nativas, e não o direito urbanístico.

Tanto isso é verdade que o próprio legislador, em sua ponderação de princípio, tentou aclarar a dúvida existente em relação ao antigo Código Florestal e assegurou a incidência da hipótese normativa descrita no novo diploma legal sobre as situações fáticas urbanas presentes nos Municípios, definindo como princípio a criação de políticas públicas voltadas para as áreas urbanas, *verbis*:

Art. 1o-A. (*omissis*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, **na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas** e rurais. (negritamos)

E essa tendência doutrinária encampada pelo legislador vai ao encontro da jurisprudência dos Tribunais Superiores com posicionamento pacífico no sentido da aplicabilidade do diploma legal às áreas urbanas, conforme se vê do acórdão a seguir colacionado:

AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. MATA ATLÂNTICA. ÁREA URBANA. BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO DA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL A ZONA URBANA DOS MUNICÍPIOS.

1. A legislação federal de proteção do meio ambiente e da flora, independentemente de referência legal expressa, aplica-se à área urbana dos Municípios. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 664886/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 09/03/2012) - Negritamos

Em segundo lugar, compete à União a regulação geral do direito urbanístico e das florestas, conforme autorizado pela Constituição da República em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

(omissis)

VI - **florestas**, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(negritamos)

A União, portanto, ao regulamentar a supressão de vegetação em área urbana, cuidou de matéria afeta a sua competência, sem invasão ou supressão da competência municipal. Ao contrário, a legislação federal regulamenta apenas um mínimo razoável que pode ser majorado pelos outros entes para ampliar o espectro de proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no prisma urbano, a demonstrar que a regulamentação suplementar pelos outros entes resta intacta.

Assim, resta claro que a atribuição do Município para tratar de direito urbanístico local não afasta a competência da União para regulamentar uma situação ainda mais específica, qual seja, a supressão de florestas no ambiente urbano, tema que vai além do simples direito urbanístico e da discricionariedade local.

C) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A ordem urbana e o meio ambiente equilibrado, em si, constituem direitos fundamentais de terceira geração, pois visam a garantir – dir-se-ia que é condição essencial para isso – uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Sublinhe-se que, no Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem **responsabilidade INTEGRAL, objetiva e solidária** a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com o entendimento do STJ e da própria letra da lei. Bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença destes requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do interesse público marcante”.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

*Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...). (destacou-se).*

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 4ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da **responsabilidade civil objetiva**, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexu causal, isto é, da

relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização civil dos réus a existência de culpa ou a ilicitude da ação ou omissão que contribua para o resultado danoso. **Basta a existência do dano e do nexo causal.**

Porém, resta claro no caso em exame, que os réus **NILSON GOMES DOS REIS** e **EUCLIDES DA SILVA COELHO JÚNIOR** por ação/conduta, contribuíram para o resultado danoso que esta ação civil pública pretende evitar e reparar, estando presentes a conduta, o resultado danoso e o nexo, pressupostos para a responsabilização dos réus.

Porém, ainda que não fosse assim, a culpa dos réus, seja por ação ou omissão, é evidente diante dos elementos de prova colhidos durante o inquérito civil que demonstram a notificação dos réus para interromper o loteamento sem a devida licença ambiental, a fixar o aspecto subjetivo culposo em relação ao dano ambiental.

Confiram-se os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005;

Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos). (REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Danos ecológicos. Petrobrás. Vazamento de óleo nas plataformas de exploração da Bacia de Campos. **Poluição do litoral de Arraial do Cabo.** Prova bastante do nexa causal e dos danos. **Responsabilidade objetiva. Lei 6.938/81, art. 14, § 1º. Indenização.** Pedido acolhido em parte. Sentença mantida. Demonstrado que a mancha de óleo que chegou às praias decorreu de vazamentos das plataformas de propriedade da Petrobrás, responde ela pelos danos causados ao meio ambiente. (...). Recursos desprovidos. (grifos nossos) DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - 2005.001.44143 - APELACAO - 1ª Ementa

Ademais, por oportuno, segundo a melhor doutrina, **“se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal.”**¹, a demonstrar a presunção de perenidade da função ambiental das vegetações nativas, mesmo as parcialmente suprimidas, não havendo que se falar em aferição da função ambiental hodierna da área suprimida.

No curso da investigação restou demonstrado, que o loteamento **está inserido em Área de Especial Interesse Ambiental das Serras de Inhoaíba, Cantagalo e Santa Eugênia, com uma área total de 44.329,56 metros quadrados, tendo sua implantação provocado a desconfiguração da paisagem natural do terreno, em função dos serviços de terraplanagem executados, com a retirada de aproximadamente 10.000 metros quadrados de vegetação arbórea não florestal, afetando a fauna local e proporcionando a impermeabilização de fração do terreno e modificou a drenagem natural.**

Importante salientar, como dito anteriormente, que a responsabilidade civil por dano ambiental é integral, não se perquirindo o elemento culpa ou suas excludentes.

¹ Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 – fl.741

Ressalta-se que o **loteamento é ilegalizável**, face à legislação vigente de **zonamento para o local**. Note-se que o art. 37 da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo) assevera:

Art. 37: “É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado”.

Diante disso, em um Estado Democrático de Direito, baseado no republicanismo e nos deveres éticos, não se pode admitir que alguém obtenha vantagem sem justo motivo, pois não se pode fomentar o enriquecimento sem causa.

Por fim, convém salientar que uma possível alegação por parte dos réus, de que terceiros de boa fé já tenham adquirido unidades do loteamento irregular, não deve configurar óbice para o acolhimento da presente demanda, tendo em vista que a legitimidade dos réus, em nada se altera, pois continuam sendo solidariamente responsáveis pelo início do loteamento ilegal e pelos efeitos nefastos verificados ao meio ambiente.

Nesse sentido, acertadamente estabelece a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. I. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, na ausência de má-fé da parte autora, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência, ainda que a ação proposta haja sido julgada parcialmente procedente. II. APELO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a condenação subsidiária do Município, uma vez constatada a sua omissão na fiscalização do loteamento irregular. Todavia, poderá buscar o ressarcimento frente ao loteador, conforme artigo 40, da Lei de Parcelamento do Solo. Inteligência do artigo 30, incisos I, II e VIII, da CF/88. III. APELO DOS REQUERIDOS JOÃO E GIRÓLAMO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE E PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. **Não há prejuízo pela ausência de citação dos**

possuidores/adquirentes, pois resguardado o seu direito de ressarcimento. Outrossim, não há falar na exclusão de Girólamo, porquanto a demanda versa sobre área de terras que abrange a parte que lhe tocou. IV. APELO DE AMADEU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. Evidenciada a desnecessidade da prova pleiteada, não há falar em cerceamento de defesa. **Também não há falar em nulidade do feito pela ausência de citação dos possuidores/adquirentes, já que não se está diante de litisconsórcio necessário, e sim facultativo.** MÉRITO. A responsabilidade de regularizar loteamento irregular é do loteador, sendo do Município, no caso concreto, a responsabilidade subsidiária. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS. (Apelação Cível Nº 70014411037, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/07/2006).

Nesse contexto, devem os **réus responder integral, objetiva e solidariamente pelo dano ambiental.**

III. – DA RESPONSABILIDADE E OMISSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o princípio da responsabilidade objetiva na esfera ambiental, independente de culpa. Confira-se o dispositivo em questão:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Deve se levar em conta, no caso, que o direito ao meio ambiente abarca também o chamado “meio ambiente artificial”, ou seja, aquele constituído pelo conjunto de edificações e equipamentos públicos², o qual é regrado e protegido no âmbito do urbanismo, normatizado nos art. 182 da Constituição Federal – que confere aos municípios a incumbência de executar a política de desenvolvimento urbano, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A legislação infraconstitucional é farta sobre a matéria, de onde se destaca a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que prevê:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (...)

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (...)

Art. 14 (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

E também o Estatuto da Cidade:

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro – Saraiva – 2ª Ed. – p. 19/20.

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; (...)

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; (...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental; (...) XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

A ocupação do solo resultante da não-observância às normas urbanísticas traz consequências graves, com comprometimento de qualidade de vida e do meio ambiente, dado que a utilização inadequada dos imóveis urbanos gera impactos ambientais relevantes, à medida que podem constituir ameaças à saúde pública, à segurança, à vida e ao patrimônio público e privado, impondo, por tabela, a deterioração das áreas urbanizáveis e a degradação ambiental.

Certo que, por vezes, a dinâmica ambiental permitirá que os fatos se subsumam aos dois conceitos acima explanados, mesmo porque a experiência da realidade demonstra que o meio ambiente artificial e o natural convivem intensamente, seja por consequência da intervenção humana, seja pela inobservância de parâmetros normativos.

Destarte, os danos causados ao meio ambiente conferem responsabilidade objetiva e solidária a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do

dano, de acordo com a inteligência da própria lei e o entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 604.725/PR), bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença desses requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.

Também o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, prevê a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, logo, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o dano, resta constituída a responsabilização ao agente causador, ainda que o dano decorra de ato lícito ou de risco. Dessa forma, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente.

A Constituição da República determina ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, conforme aduz o art. 225, caput e §1º, incisos I a VII³. A omissão estatal, por conseguinte, enseja a corresponsabilidade dos entes públicos, na forma prescrita pelo art. 70, §3º, da Lei nº 9.605/98⁴. Nessa toada, Edis Milaré nos traz a lição que:

“As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁴ Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...)

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.”⁵

De modo complementar, diz ainda Elenise Schonardie:

“Dessa maneira geral, a conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal. [...] A omissão, por exemplo, configura-se quando, no dever constitucional de proteger o meio ambiente (art. 225 da CF/88), o município mantém-se inerte.”⁶

E Séguin:

“O Estado, com fincas no Princípio do Poder-Dever é responsável quando deixa de cumprir uma disposição legal ou se omite nas suas atribuições, em decorrência de seu Poder de Polícia, como um acidente decorrente de animal abandonado na pista. Em matéria ambiental, é grande a importância da responsabilidade por omissão, pois quem tem o dever de evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização e se omite fica responsável civilmente. É insuficiente que o Estado deixe de fazer o que não deve, ele é obrigado também a fazer o que deve.”⁷

No caso, o mencionado poder-dever do município pode ser extraído da Lei nº 6.766/79, o que atribui o caráter vinculado a seu exercício:

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para

⁵ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁶ SCHONARDIE, Elenise Felzke. Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos. Passo Fundo: UPF Editora, 2003.

⁷ SÉGUIN, Elida. Direito Ambiental: nossa casa planetária- Rio de Janeiro: Forense, 2006.

evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Deve ser ressaltado que **a fiscalização que o município deixou de exercer, integralmente ou de forma eficaz, não é mera faculdade/direito, mas dever objetivo do ente público. Sua omissão efetiva sobre os fatos narrados, o sujeita a responsabilização solidária pelos danos. Nesse sentido, a fiscalização consistente em mera emissão de multas, editais de embargo, autos de infração e outros documentos que não provocam resultados efetivos não configura cumprimento de seu dever legal, posto que não resultaram na concreta paralisação da obra e cessação do dano ambiental.** Trata-se, assim, de uma atuação fraca, que é, de fato, omissiva. Temos a jurisprudência do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. PODER-DEVER. PRECEDENTES. 1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes. 2. Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". 3. Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público. 4. O fato de o município ter multado os loteadores e embargado as obras realizadas no loteamento em nada muda o panorama, devendo proceder, ele próprio e às expensas do loteador, nos termos da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 40 da Lei 6.766/79, à regularização do loteamento executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença. 5. No caso, se o município de São Paulo, mesmo após a

aplicação da multa e o embargo da obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador, e dessa omissão resultou um dano ambiental, deve ser responsabilizado, conjuntamente com o loteador, pelos prejuízos daí advindos, podendo acioná-lo regressivamente. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.113.789/SP, Segunda Turma, Rel.: Ministro Castro Meira, julgado em 16/6/2009).

Sendo assim, é evidente a responsabilidade solidária do Município do Rio de Janeiro. **O Poder Público municipal se manteve inerte mesmo após constatar as violações ambientais e urbanísticas, limitando a sua atuação à emissão de documentos teoricamente sancionatórios, mas que não produziram efeito prático ou concreto algum sobre a supressão da vegetação ou para coibir o avanço da implantação do condomínio irregular.**

Como resultado, mesmo tendo notícia dos fatos com antecedência, antes que qualquer edificação fosse erguida e residentes se mudassem para o local, com sua inação, o município permitiu, na prática, que os ilícitos se mantivessem em curso, até a conclusão das obras, estágio final que se atingiu.

Desse modo, o município efetivamente permitiu que se desse seguimento à degradação promovida, não movimentando com eficácia qualquer parte do aparato de fiscalização ambiental para coibir os ilícitos, com o bloqueio da obra, a cessação do dano e a subsequente demolição e restauração ambiental. Em verdade, permitiu-se desmatar sem qualquer óbice imposto pelas autoridades responsáveis.

Observe-se, portanto, que **a responsabilidade civil do Poder Público por omissão se configura quando este tinha o dever de agir e o fez de forma inadequada ou ineficaz.** Assim sendo, é possível afirmar que o Município do Rio de Janeiro atuou no caso em tela com violação aos direitos de seus administrados e prejuízo ao meio ambiente, razão pela qual deve ser responsabilizado. Tal responsabilidade decorre de suas prerrogativas binomiais de poder e dever, principalmente do poder e dever de autotutela e poder de polícia.

IV. DOS PEDIDOS

1) DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como **os documentos que instruem o referido inquérito traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de retardamento da decisão definitiva.**

Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento da tutela antecipada considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

Para a concessão da tutela antecipatória necessária se faz a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no presente caso.

A prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio da farta prova documental produzida nos autos do inquérito civil anexo, inclusive com fotos detalhadas, onde, constam, inclusive, documentos públicos - que gozam da presunção relativa de veracidade e de legitimidade. O próprio poder público já realizou **embargo e inúmeras autuações na área**, embora persistam os réus nas irregularidades.

Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, verifica-se que no local, as obras de loteamento prosseguem, o que denota que **a demora, assim, propiciará novas intervenções danosas de difícil**

reparação e, sobretudo, o surgimento de construções irregulares (que ainda estão em fase bastante incipiente) nos lotes do parcelamento irregular do solo.

Assim, a **irregularidade deve ser combatida imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área**. Convém observar que a implantação de loteamentos irregulares, através da fragmentação ilícita do solo, é um processo que, por sua própria natureza e dinâmica, está em permanente evolução nociva, na medida em que os adquirentes da posse dos lotes, acabam provocando novos danos ao construir também irregularmente e ampliar as construções já existentes.

Por fim, registro que, em resposta à última requisição do Ministério Público, a Coordenadoria Técnica de Operações Especiais identificou em vistoria realizada no local no presente ano, **02 residências em fase de acabamento, 01 residência em fase de alvenaria, 16 lotes vazios e arruamento em concreto que dá acesso a área de vegetação**.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de residências com a supressão da vegetação existente na localidade.

É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento.

2) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante do exposto, com o intuito de **evitar o agravamento dos danos urbanísticos e ambientais, assegurar a indenização daqueles que forem irreparáveis, assim como impedir a futura aquisição de lotes irregulares** por novos consumidores (terceiros de boa fé ou não), **agravando conflitos fundiários** de difícil solução no loteamento **ilegal, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas**.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, no sentido de:

- 1. Determinar aos réus a proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer supressão vegetal, qualquer obra e construção nova, ou**

acrécimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno localizado na **Estrada da Grama, nº 400, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, denominado Condomínio Green Garden.**

2. Determinar aos réus a **proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas**, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, oficiando-se, para tanto, o Registro de Imóveis competente, para que averbe a existência do litígio no terreno localizado na **Estrada da Grama, nº 400, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, denominado Condomínio Green Garden.**
3. Determinar aos réus que, no prazo máximo de 15 dias, **afixem placas no acesso ao Condomínio Green Garden informando que a venda de lotes e a execução de obras no local estão suspensas por decisão judicial no presente processo;**
4. Fixar pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento;

3) PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A confirmação da tutela antecipada de acordo com os itens acima, condenando-se os réus a obrigação de não fazer, consistente na proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer supressão vegetal, qualquer obra ou construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno em questão, bem como a não realização de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, na extensão de terra localizada na Estrada da Grama, nº 400, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, denominada Condomínio Green Garden, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.

2. A condenação solidária dos réus à obrigação de fazer consistente no **desfazimento do loteamento** e na **reparação in natura do ecossistema lesado**, replantando-se vegetação nativa em toda a sua área, de modo a garantir o retorno *status quo ante*, observando-se os apontamentos feitos pelo GATE Ambiental, no terreno situado na Estrada da Grama, nº 400, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, denominado Condomínio Green Garden, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.
3. A **condenação** solidária dos réus a **indenizar** os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da implantação do loteamento de forma ilegal, supressão vegetal, movimentação de terra, em valor a ser apurado em liquidação, fixado no mínimo em parâmetro **equivalente ao dobro do valor de mercado da totalidade dos lotes** existentes no loteamento situado no local investigado, revertido para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 (Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM).
4. A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
5. A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
6. Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito

através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na **4ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL** sediada na Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo, Rio de Janeiro, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça